



PROC.Nº TST-RR-42.902/92.8

ACÓRDÃO
(Ac.1ª T- 3245/92)
IGN/RWF/mcs

DO IPC DE MARÇO/90 - "PLANO COLLOR"

Com a vigência da MP 154/90, transformada na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção dos salários, posto que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Precedente do STF (MS nº 21.216/1 - DJU de 28/06/91).

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-42.902/92.8, sendo Recorrente **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA** e Recorridos **REMILSON HONORATO PEREIRA E OUTROS**.

O Egrégio TRT da 13ª Região, negou provimento à remessa ex-offício, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Mérito - Reajuste salarial - IPC - 84,32% - Supressão - Lei 8.030/90.

Os funcionários públicos civis tinham seus reajustes salariais regulados pelas Leis nºs 7.830/89, 7.973/89 e 7.974/89, que estabeleciam recomposição automática com base no IPC, apurado em período determinado, que em março de 1990 atingia o percentual de 84,32%.

O reajuste salarial em abril de 1990 no percentual de 84,32% já possuía todos os contornos necessários à configuração do direito adquirido, e não uma mera expectativa de direito, por quanto devidamente apurado na forma prescrita em lei.

Assim, a supressão perpetrada através da Medida Provisória 154/90, transformada na Lei nº 8.030/90, é inconstitucional." (fls.99/100).



PROC. Nº TST-RR-42.902/92.8

Inconformado com essa decisão, a reclamada inter-
põe recurso de revista às fls. 104/109, com base no art. 896, le-
tras a e c da CLT. Aponta ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI,
37, inciso XV da atual Carta Magna, bem como à Lei 8.030/90. ' Acosta arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 121.

Contra-razões às fls. 123/126, na qual argúi o re-
corrido, preliminar de não conhecimento da revista por irregu-
laridade de representação.

A douta Procuradoria-Geral opina no sentido da re-
jeição da preliminar, no mérito é pelo conhecimento e provimen-
to do apelo.

É o relatório.

- V O T O -

DO CONHECIEMNTO.

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA '
ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - IRREGULARIDADE DE RE-
PRESENTAÇÃO.

O ora recorrido argúi em contra-razões preliminar
de não conhecimento da revista por irregularidade de represen-
tação porque o recurso foi subscrito por advogado não habilita-
do. (fls. 123).

Improsperável esta preliminar, pois, o documento
de fls. 120 está devidamente formalizado. Portanto, o advogado
que firmou a revista está legalmente habilitado para atuar na
presente lide.

Rejeito.

II - DO IPC DE MARÇO/90 - "PLANO COLLOR".

O regional entendeu que estava configurado o di-
reito adquirido dos funcionários públicos civis ao reajuste sa-
larial decorrente do IPC de março de 1990, sendo que a supres



PROC.Nº TST-RR-42.902/92.8

são perpetrada através da Medida Provisória 154/90 transformada na Lei 8.030/90 é inconstitucional. (fls.101/102).

A ora recorrente alega violação dos arts.5º, inciso XXXVI, 37, inciso XV da atual Carta Política, bem como à Lei 8.030/90. Traz julgados para confronto de teses.

O julgado estampado às fls.110/112, apresenta tese diametralmente oposta à do v. acórdão regional.

Conheço por divergência jurisprudencial.

- M É R I T O -

A questão cinge-se à aplicação ou não do IPC de março/90 (84,32%), consoante art. 2º, da Lei 7.788/89, para efeito de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A política salarial vigente até a posse do Presidente eleito (Collor), consubstanciava-se na Lei 7.788/89 que assegurava reajustamentos mensais dos salários pelo índice integral do IPC do mês anterior.

Destarte, os trabalhadores teriam direito ao reajustamento de seus salários pelo IPC integral relativo ao mês de março/90, se houvesse efetivo labor naquele mês e, ainda, se tal ocorresse sob a égide da lei asseguradora de tal reajuste (Lei 7.788/89). Contudo, com o advento da MP nº 154, de 15.03.90, transformada na Lei nº 8.030/90, o IPC deixou de ser forma de reajustar os salários futuros, pois consoante a Nova Política Salarial, denominada "Plano Collor", o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento passou a divulgar, mensalmente, através de Ato publicado no Diário Oficial da União o percentual mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo (art.2º; caput e inciso II).

Em face a alteração da Política Salarial em meados do mês de março/90, o que houve foi mera expectativa de direito e não direito adquirido dos trabalhadores em ver seus salários reajustados no percentual de 84,32%.

Neste sentido, inclusive já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.216/1, publicado no Diário da Justiça da União de 28.06.91, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator OCTÁVIO GA-



PROC.Nº TST-RR-42.902/92.8

LOTTI, que assim se manifestou:

"Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990 (convertida em Lei 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que; só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias trabalhados (ainda que efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido, tão pouco em desfazimento de situação definitivamente construída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito..."

Por outro lado, não há que se falar em redução salarial, porquanto esta refere-se ao valor nominal dos salários e não, no sentido meramente econômico.

Por tais razões e, principalmente, se compete ao Excelso Supremo Tribunal Federal, precipuamente, à guarda da Constituição e tendo essa Excelsa Corte interpretado que a Lei 8.030/90, não feriu direito adquirido, não há como acolher a pretensão dos reclamantes.

Dou, pois, provimento a revista da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões; unanimemente, reconhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Fernando Vilar, revisor e Cnéa Moreira.

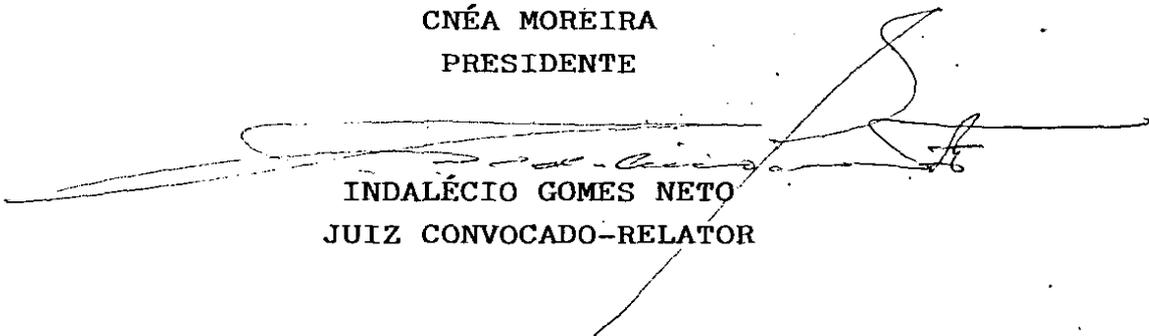
Brasília, 26 de outubro de 1992.



PROC. Nº TST-RR-42.902/92.8

Brasília, 26 de outubro de 1992.

CNÉA MOREIRA
PRESIDENTE



INDALÉCIO GOMES NETO
JUIZ CONVOCADO-RELATOR

MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO
PROCURADORA DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA